

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000755/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/11/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR073656/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.012439/2017-26
DATA DO PROTOCOLO: 27/11/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA INFORMATICA DO DF, CNPJ n. 03.656.972/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO DE FIGUEIREDO CALDAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Informação**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de maio de 2017 será pago aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais) por mês.

§1º As diferenças que por ventura existam, relativas ao período de 1º de maio de 2017 a 30 de novembro de 2017, deverão ser pagas juntamente com o salário já atualizado do mês de novembro de 2017.

§2º Os valores apurados e correspondentes ao reajuste do piso salarial de que trata esta cláusula deverão ser pagos sem juros, correção monetária ou multa.

§3º Os percentuais já concedidos espontaneamente pelas empresas, no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, serão compensados quando da aplicação do reajuste previsto nesta cláusula, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO INTEGRAL

Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias em gozo de benefício previdenciário, será garantido pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTES SALARIAL

O salário dos empregados abrangidos pela presente CCT será reajustado em 1º de maio de 2017, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2016, com o percentual de 4% (quatro por cento).

§1º A diferença total que por ventura exista, relativa à soma das diferenças do período de 1º de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e de novembro de 2017, , deverão ser pagas da na folha de pagamento do mês de novembro de 2017, com efeito retroativo a 1º de maio de 2017.

§2º Os valores apurados e correspondentes ao reajuste dos salários de que trata esta cláusula deverão ser pagos sem juros, correção monetária ou multa.

§3º Os percentuais já concedidos espontaneamente pelas empresas, no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, serão compensados quando da aplicação do reajuste previsto nesta cláusula, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2017.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal ou crédito em conta,

liberarão estes no dia do pagamento, uma hora mais cedo em seu intervalo de refeição, para recebimento no banco, exceto as empresas que mantêm terminal de auto-atendimento em suas dependências.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos, com a identificação das mesmas, contendo a discriminação das importâncias pagas e descontos a qualquer título, bem como as informações do depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÃO

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento de salário serão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com vistas ao pagamento.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA - COMISSÕES/VARIÁVEIS

Independente de salário fixo a que têm direitos os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE COMISSÕES

A comissão a que tem direito o empregado por força de Contrato Individual de Trabalho, será expressamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica estabelecido que será formada uma comissão entre SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DO DF, GO, TO SITIMME/DF/GO/TO e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA INFORMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINFOR/DF para discutir a instituição da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, em conformidade com a lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000. O objetivo da comissão é promover e divulgar a PLR junto às empresas, com amplo apoio do Sindicato Patronal, buscando viabilizar a instituição da PLR para o exercício de 2018. As empresas que instituírem a PLR ficam obrigadas a registrar os termos do programa junto ao Sindicato Laboral.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEIÇÕES

A partir de 1º de Maio de 2017, as empresas fornecerão vale refeição diária no valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) a seus empregados.

§1º As empresas poderão descontar até 20% (vinte por cento), de seus empregados referente ao valor do vale refeição fornecido.

§2º Exclui-se da obrigatoriedade do caput desta cláusula, as empresas que fornecem refeição do SESI, ou outra equivalente técnico nutricional.

§3º Os benefícios aqui estipulados poderão ser pagos em espécie e não serão, em hipótese alguma, incorporados aos salários, bem como para apuração de qualquer verba.

§4º O valor correspondente ao caput desta cláusula será retroativo a 1º de Maio de 2017.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Recomenda-se às empresas utilizarem-se do convênio ME/Salário Educação – para a concessão de bolsas de estudos de 1º grau em escolas particulares, a filhos de empregados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 02 (dois) salários normais, limitando-se ao teto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§1º: Fica isenta a empresa que mantém seguro de vida para seus empregados, cujo reembolso seja superior a esse valor.

§2º: Quando o reembolso for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementarará o restante, até o limite estabelecido na Cláusula.

§3º: O empregado deixará de comparecer ao serviço por 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo do salário em caso de falecimento do: cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, viva sob sua dependência econômica.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral do Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal, no dia 07 de fevereiro de 2017, todas as empresas abrangidas pelo segmento aqui representadas nesta Convenção, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal uma contribuição para fiscal denominada Contribuição Confederativa Patronal, de acordo com o Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal de 1988, nos prazos e valores especializados no quadro abaixo:

Número de Empregados	Contribuição em reais
De 000 a 020	430,00
De 021 a 049	1.100,00
De 050 a 099	2.200,00
De 100 a 199	3.900,00
De 200 a 399	4.900,00
De 400 a 599	5.900,00
De 600 a 799	7.900,00
De 800 a 999	11.900,00
Acima de 1.000	15.900,00

§1º. As importâncias de que trata a presente Cláusula deverão ser pagas em 2 (duas) parcelas com os valores aprovados nesta Convenção Coletiva de Trabalho. As datas de vencimento serão de acordo com o previsto na Resolução 4/17, da Assembleia Geral Extraordinária de 07 de fevereiro de 2017, a 1º parcela com vencimento para o dia 10 de maio de 2017 e a 2º parcela com vencimento para o dia 10 de outubro de 2017.

§2º O recolhimento será efetuado em guia de cobrança emitida pelo Sindicato das Indústrias

da Informação do Distrito Federal, conta Nº 4294, Agência 4364 (Sicoob/Credindústria) do Bancoob – Banco das Cooperativas do Brasil (Banco Número – 756) Brasília - DF.

§3º O pagamento após os prazos, acarretará em multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§4º O pagamento previsto no caput desta Cláusula, não quita os débitos anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contém, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se.

§1º: Fica excluída a estabilidade para aquele trabalhador que mantiver, durante o prazo previsto no caput, prestação de serviço direto com a administração pública.

§2º: O empregado deverá fazer a comunicação por escrito para a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, quando aposentados por invalidez, no ato da rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários contratual, desde que tenham mais de 05 (cinco) anos na atual empresa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TESTE ADMISSIONAL

a) A realização de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias;

b) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que o período de testes seja superior a 06 (seis) horas por dia.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES

O pedido de demissão ou quitação da rescisão de Contrato de Trabalho, firmado por empregado com mais de 09 (nove) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato Laboral Conveniente, ficando quitadas as parcelas discriminadas, de acordo com a Súmula Nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constantes do Termo de Rescisão será efetuado no ato da rescisão assistida em moeda corrente, cheque visado ou mediante comprovação de depósito em conta corrente, ordem bancária ou ordem bancária de crédito.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio de iniciativa do empregador deverá ser comunicado ao empregado através de carta ou formulário próprio, devendo nele conter, no caso de dispensa de trabalho no período, a necessária referência de “DISPENSA”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Os empregados que contém ou venham a contar, durante a vigência do presente Termo, na mesma empresa, 01 (um) ano de trabalho em conformidade com a lei vigente. Fica assegurado o Aviso Prévio de 30 (trinta) dias, acrescido de **03 (três) dias por ano de serviço prestado, até o limite de 60 (sessenta) dias, perfazendo o total de 90 (noventa) dias.** Em caso de rescisão contratual de trabalho, por parte do empregador, será observada a redução da jornada de trabalho, a teor do Art. 488 da CLT.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Fica pactuada na presente Convenção Coletiva de Trabalho a contratação de empregados com embasamento na Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e do decreto 2.490, de 04 de fevereiro de 1998.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o empregado para substituir outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, exclusivamente durante o período de substituição, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo da substituição no período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão instituir banco de horas em conformidade com a presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que, com a participação efetiva da Entidade Sindical Laboral na elaboração do processo.

§1º - Cada lançamento no banco de horas deverá ser feito tão somente após anuência prévia das partes.

§2º - Se o requerimento partir de iniciativa do empregador, a compensação sofrerá os acréscimos disciplinados na legislação vigente.

§3º - Desde logo, fica aprovado pelos signatários que o prazo para compensação das horas acumuladas será 120 (cento e vinte) dias a contar da primeira hora incluída no mesmo, sendo definida a data de compensação com anuência prévia das partes.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS

As empresas que, em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito Federal tiverem que deslocar seus empregados ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos respectivos serviços.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES

Nos meses de janeiro de 2018 a abril de 2018, os SINDICATOS SIGNATÁRIOS da presente CONVENÇÃO poderão se reunir, com vistas a rever as condições da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados integrantes da Categoria de Informática, uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda-feira a sábado.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas quando exigirem trabalhos em horários extraordinários remunerarão a jornada suplementar acrescida dos seguintes adicionais, além do pagamento normal:

- a)** Trabalhos realizados de segunda-feira a sábado: adicional de 50% (cinquenta por cento) até a 3ª hora trabalhada, o que exceder à 3ª hora trabalhada, adicional de 75% (setenta e cinco por cento);
- b)** Trabalhos realizados aos feriados: adicional de 100% (cem por cento);
- c)** Trabalhos realizados aos domingos: adicional de 120% (cento e vinte por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERIADOS ESPECIAIS LOCAL

As empresas, que possuem contratos com órgãos da administração públicos, determinarão que seus empregados à disposição dos mesmos que gozem dos feriados tão somente nas datas instituídas pelos referidos órgãos públicos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORÁRIO CARNAVAL

No período de carnaval, as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: em aberto (conforme cláusula trigésima primeira), 3ª feira: fechado, 4ª feira: pela manhã fechado, início das atividades às 13h.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO EVANGÉLICO

O dia 30 de novembro é feriado local, comemora-se o dia do evangélico, neste dia as empresas poderão manter normalmente o expediente, caso adote essa prática, as empresas compensarão esse dia na

segunda-feira de carnaval.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

Em conformidade com a Portaria 373/2011 do MTE que admite o controle da folha de ponto por meio de sistema alternativo, desde que, assentado por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, fica ajustado que as empresas poderão fazer uso do sistema mecânico ou manual, garantindo que para fins de fiscalização o sistema alternativo esteja disponível no local de trabalho, possibilite a identificação do empregador e do empregado, e, admita a extração do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma esclareça o motivo da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

Em caso de impedimento do empregado por motivo de greve geral, comprovada no transporte coletivo, o mesmo terá, metade do seu dia abonado pelo empregador, sendo o restante apontado em banco de horas, para futura compensação, sobre o qual não haverá incidências adicionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos todos os atestados médicos e odontológicos, para justificativa de faltas por motivo de saúde, apresentados à empresa pelo empregado ou por solicitação do mesmo, através de representante.

§1º - Os atestados médicos ficarão sujeitos à apreciação do serviço médico da empresa, respeitando-se o estabelecimento pela legislação em vigor.

§2º - Os referidos atestados serão submetidos à ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou convênios, caso estas os tenham.

§3º - Nos atestados médicos de comparecimento deverão constar o horário e o período em

que o empregado se fez presente, a fim de viabilizar o abono.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas, desde que previamente por eles autorizados, e comunicados, descontarão em folha de pagamento de seus empregados e recolherão até o 10º (décimo) dia do seu respectivo pagamento, as importâncias devidas ao Sindicato Laboral conveniente, relacionados com os serviços odontológicos prestados pela própria Entidade, bem como a contribuição mensal, sob pena prevista na Cláusula 56, letra “c”.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 60 (sessenta) dias, excluído o Aviso Prévio.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de o empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será considerado o sábado, no presente caso, dia útil.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REDUÇÃO DE STRESS

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas para reduzir o stress:

- I - posicionamento do equipamento, possibilitando maior integração;
- II - adoção de exames de saúde periódicos, exercida pelo trabalhador, com objetivo de diagnosticar, previamente, doenças profissionais.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOENÇAS PROFISSIONAIS - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas deverão cumprir as normas da NR 17.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Será dispensado para fins de homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a menos de 270 (duzentos e setenta) dias, para as empresas de grau de risco 1 e 2, ou menos de 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau 3 e 4, do Quadro I da NR-4, conforme disposição da NR-7 e da Portaria Nº 08, de 08 de maio de 1998, da SSST/MTb.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

As empresas comprometem-se a realizar exames médicos admissionais e periódicos em seus empregados, nos termos da legislação vigente, garantindo ao empregado acesso aos resultados dos mesmos.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de dispensa de empregado, sempre que decorrido mais de 03 meses do último exame periódico, as empresas realizarão exames demissionais.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO REMUNERADO

Será tolerada a critério da empresa, a ocorrência de atraso ao trabalho durante a semana, no máximo 15 (quinze) minutos no somatório destes dias. Ultrapassando este limite, terá o empregado descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao Sindicato Laboral a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando o CAT respectivo, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, desde que, com a autorização da empresa, para procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso à dependência será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AVISO A CATEGORIA

As empresas previamente avisadas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congresso ou Reuniões da Diretoria sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma:

a) meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria;

b) 10 (dez) dias por ano, conforme, também comunicação do Sindicato Profissional, para os

demais casos;

c) Devendo ser notificada a empresa com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência no caso de convocação feita por órgãos e Entidades terceiras ou 72 (setenta e duas) horas caso contrário.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, a partir da sua eleição e até 01 (um) ano após a sua respectiva destituição.

§1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato, o Sindicato Profissional Conveniente deverá dar ciência à mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguir aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§3º: Somente as empresas com mais de 100 (cem) empregados, no mesmo estabelecimento poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverá contar com, no mínimo, 02 (dois) anos de atividade na Empresa.

§4º: O Delegado Sindical quando eleito terá como mandato a mesma periodicidade que os diretores da categoria profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DE CAMPANHA SALARIAL

Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017, tal como consta do Edital de Convocação publicado no " JORNAL DE BRASÍLIA ", página 25, do dia 07 de FEVEREIRO de 2017 as empresas de que trata o anexo II desta Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de seus empregados, 2,5% (dois vígula cinco por cento) de seu salário , correspondente ao mês de novembro de 2017, 2,5% (dois vígula cinco por cento) em dezembro de 2017, incluindo sempre no valor da mencionada contribuição a parte variável da remuneração, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula, serão recolhidas na Caixa Econômica Federal agência 002, operação 003, conta nº 777-9, ou na rede bancária, conforme

especificação no boleto em favor da Entidade Laboral ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SIA Sul – Quadra 4C bloco C Lote 20 Entrada 79 – 1º Andar – CEP 71.200-048 – Guará, DF, até os dias 10 de dezembro de 2017 e 10 de janeiro de 2018, respectivamente, sob pena de multa constante na Cláusula 56ª letra “c”, ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das respectivas guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregados só será válida se, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob as penas da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses de março, novembro e dezembro de 2017.

§2º: As guias de recolhimento da 1ª e 2ª parcelas da Contribuição de Campanha Salarial que se verificará em 10 de dezembro de 2017 e 10 de janeiro de 2018 estarão a disposição das empresas através do Home Page: www.sindmetalurgico.org.br , bem como as Convenções Coletivas de Trabalho.

§3º: O direito à oposição será assegurado quando feito individualmente, de próprio punho e entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato no prazo de até 10 (dez) dias do desconto, contando da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho mediante cópia do comprovante de pagamento/depósito qual conste o referido desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão, a título de mensalidade associativa, dos empregados associados ao sindicato 2 % (dois por cento) do piso salarial da categoria e repassarão até o dia 10 do mês subsequente à Entidade Sindical.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORMALIDADES

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte que as partes reconheçam este Termo dando-o por firme e valioso e comprometendo-se ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivado por defeitos

na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventual impossibilidade do executor do serviço de que trata o *caput* desta Cláusula não poder refazê-lo e sendo designado outro empregado para tal, a remuneração devida ao segundo executor será descontada do primeiro executor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico, limitando-se ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1.987.

a) As empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, efetuar o pagamento do vale-transporte em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX;

b) O vale-transporte pago em dinheiro, que constitui uma faculdade da empresa, não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as disposições legais atinentes à espécie, inclusive no que se refere ao desconto da parcela do empregado;

c) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação através da próxima folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas acima referidas são aquelas decorrentes do transporte coletivo normal, posto à disposição da população, excluindo-se, obviamente, táxi, ônibus especiais, lotação etc.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTE

As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho, 02 (duas) horas antes do término normal do expediente sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VESTIBULANDO

As empresas concederão aos seus empregados que venham a prestar provas de vestibular, quando estas comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, o direito de, durante o período em que estiverem realizando as provas, se ausentarem do trabalho, sem prejuízo da

remuneração, desde que o empregador seja avisado previamente no mínimo 05 (cinco) dias úteis antes, mediante a comprovação através de ficha de inscrição ou qualquer outro documento que possa servir de prova.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das Cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a)** Em favor do Sindicato Patronal, por conta da empresa, notadamente quando a infração da Cláusula 16ª;
- b)** Em favor do empregado, por conta da empresa quando o mesmo for diretamente atingido;
- c)** Em favor do Sindicato Laboral, por conta da empresa quando este for prejudicado, por eventuais descumprimentos das Cláusulas 36ª, 49ª e 50ª, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção de salários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da aplicação dos termos desta Cláusula serão observados, no que couber, as regras do art. 622 da CLT e seu Parágrafo Único da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PUBLICIDADE

As partes Convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta Convenção, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CARLOS ALBERTO ALTINO
Presidente

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E
ELETRONICOS DO DF GO TO

RICARDO DE FIGUEIREDO CALDAS
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA INFORMATICA DO DF

ANEXOS
ANEXO I - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018.

PARAGRAFO ÚNICO: No curso de vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO se ocorrer mudança no Padrão Monetário relacionado com a moeda do país ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as cláusulas econômicas aqui tratadas serão adaptadas à nova ordem econômica, independente de outras providências convencionais e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

ANEXO II - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ABRANGÊNCIA

Esta avença normativa abrange todos os empregados na área da indústria da informação na base territorial das entidades Convenientes.

PARAGRÁFO ÚNICO: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento, as empresas com sede em outro estado que sejam contratadas para executarem serviços no Distrito Federal, quer sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado da informação desta Unidade Federativa.

ANEXO III - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.